



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 14 - SEAQ (0220886)

Trata-se de comunicação formulada pela Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória (SEBAM) acerca do interesse na manutenção da contratação celebrada com a editora Globo S.A, cujo objeto é o fornecimento de assinatura do Jornal Valor Econômico, periódico na forma digital considerado importante para disseminação de informações neste Regional. Na ocasião, ressalta que o valor proposto é o mesmo praticado desde 2020, qual seja, R\$ 586,80 (doc. 0192124). Oportunamente, foi colacionada proposta atualizada da empresa para a assinatura anual (doc. 0214179), Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (docs. 0211629 e 0220875), assim como Declaração de Exclusividade (doc. 0192115).

Em seguida, diante de intercorrência equivocada no bojo dos autos, a Secretária Judiciária chama o feito à ordem para declarar que o objeto dos autos é a renovação da assinatura do aludido periódico, com o que concorda (doc. 0196320).

Por sua vez, a Seção de Licitação e Compras acosta documentos que comprovam os valores praticados pela empresa no mercado (docs. 0215147 e 0215148). Registra, ainda, que o valor proposto para a contratação no montante de R\$ 586,80 anual. Conclui, após análise, que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, visto que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador. Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (doc. 0211629) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Dando prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa (doc. 0217439).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação do periódico supracitado, que deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu presidente ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0217663)

Oportuno destacar que a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação da assinatura anual do Jornal Valor Econômico, na versão digital, disponibilizada, com exclusividade, pela Editora Globo S.A.

Verifica-se, também, que a Unidade competente entendeu que a pretensão poderá ser atendida via contratação direta, com arrimo no artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 0215150).

Destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro, informando que a Empresa Editora Globo S.A, detém exclusividade no fornecimento do Jornal Valor Econômico (doc. 0192115).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública nas hipóteses previstas em lei (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o *caput*, do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Infere-se que o enquadramento da despesa, pela Seção de Licitação e Compras, na hipótese do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, fundamenta-se na

documentação acostada aos autos, que noticia que a empresa em tela detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição do periódico em todo o território nacional (doc. 0215150). Portanto, outro não pode ser o entendimento senão que a licitação é inexigível no caso, dada a inviabilidade de competição.

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*¹.

Vale lembrar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 586,80, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, *caput*, da Lei 8.666/93), uma vez que se trata de assinatura de periódico produzido e distribuído com exclusividade, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: (...), com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, mediante juntada de notas fiscais comprovando o fornecimento do periódico a outros órgãos públicos/instituições, demonstra que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (docs. 0187357, 0215147 e 0215148). Note-se que o valor proposto vem sendo praticado desde 2020, segundo a SEBAM (doc. 0192124).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância desta aquisição segundo a Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa Editora Globo S.A., para disponibilização do jornal Valor Econômico, na forma digital, pelo período de doze meses, a partir da data de disponibilização de acesso à ferramenta digital, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições
Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de

Carlúcio José Vilela
Coordenadora de Assessoramento Jurídico
(em substituição)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas apresentadas pela Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/17, com a redação da Resolução TRE/GO 349/21, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/19-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa Editora Globo S.A., para disponibilizar o Jornal Valor Econômico, na forma digital, por doze meses, no valor total de R\$ 586,80 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 16/02/2022, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 16/02/2022, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA**,
ANALISTA JUDICIÁRIO, em 16/02/2022, às 18:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0220886** e o código CRC **8597A6B1**.

21.0.000013014-9

0220886v11